

Boa tarde

Vem o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários remeter o seu contributo ao projeto de lei em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

António Afonso



PROJETO DE LEI N.º 926/XIV/3.ª **Grupo Parlamentar do Partido-Animais-Natureza**

Contributo do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários

O projeto de lei supra identificado, apresentado pelo grupo parlamentar do PAN e atualmente em período de apreciação pública, visa a alteração do regime de faltas por motivo de luto.

O SNQTB subscreve a posição do grupo parlamentar do PAN nesta matéria, considerando, sobretudo, que os dias atualmente concedidos pelo Código do Trabalho por luto por morte de filho (5 dias) são manifestamente insuficientes.

Com efeito, para além de a situação de luto por um filho poder durar anos, a experiência demonstra que esses poucos 5 dias de faltas justificadas são normalmente destinados a diligências e formalidades administrativas relacionadas com o próprio falecimento, como velório e funeral, entre outros, não se destinando assim ao efetivo luto parental. Julgamos, portanto, que o período ora proposto pelo PAN, para aquele efeito, se revela adequado e equilibrado, tendo em conta os interesses em causa.

Já no que se refere ao período de faltas justificadas por perda gestacional, previsto na alínea b), do n.º 1 do art.º 251.º do atual projeto de lei, julgamos deverem ser acauteladas algumas questões práticas que se colocam perante esse normativo e que assinalamos infra.

Desde logo, o projeto de lei não prevê a data a partir da qual os trabalhadores podem faltar justificadamente por perda gestacional, nem como deverão os mesmos fazer prova desse facto ou qual o período de tempo de que dispõe, para o efeito. Para além disso, cumpriria, quanto ao início da contagem dos dias das faltas justificadas, distinguir os casos em que a progenitora se encontre eventualmente internada e, assim, esse primeiro dia ser o da alta clínica.

Por outro lado, o normativo referido supra não faz diferenciação entre os casos de perda gestacional involuntária e os de interrupção voluntária da gravidez (IVG). Entendemos, quanto a esta matéria, que se essa tiver sido a vontade do legislador – não fazer essa diferenciação – deve ser acrescentado à norma que, por perda



gestacional, se entende também a interrupção voluntária da gravidez e se, ao invés, o grupo parlamentar do PAN pretender excluir a IVG, deve a norma também incluir de forma expressa, tal exclusão.

Por último, considerando ainda o proposto na mesma alínea b), do n.º 1 do art.º 251.º (faltas por perda gestacional), não se entende como se conjuga o aí disposto com a já existente licença por interrupção da gravidez, de duração de 14 a 30 dias, prevista no art.º 38.º do Código do Trabalho. Assim, deve o projeto de lei determinar se as faltas justificadas são, ou não cumulativas com aquela licença ou se os progenitores podem escolher entre um regime e o outro. Parece nos igualmente importante que a licença referida supra (art.º 38.º CT) possa também ser alargada ao pai, à semelhança do que o PAN propõe para as faltas relativas a perda gestacional no atual projeto de lei.

Esta é a posição do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários sobre o projeto de lei identificado supra.

Lisboa, 21 de outubro de 2021.

A DIREÇÃO

LUÍS CARDOSO BOTELHO
Vice-Presidente da Direção

PAULO GONÇALVES MARCOS
Presidente da Direção